DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1855/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20653/2014
PROTOCOLO	: 1476130
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 32.420,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 09/2014, dos Apostilamentos (1º e 2º Termo de Apostilamento), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 102/2013, celebrado entre celebrado entre o Município de Sonora e a Waldiney Vieira Dos Santos – ME, visando a contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, para atender as Gerências Municipais, conforme especificações constantes deste edital e seus anexos.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Acordão nº. 1007/2015, constante no processo TC/MS nº. 20654/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-30170/2015), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 09/2014), dos Apostilamentos (1º e 2º Termo de Apostilamento), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR- 23775/2016), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 09/2014, dos Apostilamentos (1º e 2º Termo de Apostilamen-

to), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e parágrafo 4º, da RN/TC/MS nº 76/2013.

No que concerne ao Contrato nº 09/2014, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Com relação aos apostilamentos anexados ao processo (1º e 2º Termo de Apostilamento) na f. 254 da peça nº 10 e na f. 06 da peça nº 19, tem como objetivo a alteração de dotação orçamentária.

O § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 permite que as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

Quanto ao aditamento (1ºTermo Aditivo) ao Contrato em questão, se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Total de Empenhos Válidos	54.139,68
Total das Notas Fiscais	54.139,68
Total dos Pagamentos (pagamentos e retenções)	54.139,68

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi tempestiva, atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 09/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 102/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Waldiney Vieira Dos Santos – ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** dos Apostilamentos (1º e 2º Termos de Apostilamentos), dos aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.